



PARECER Nº 80/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 744/2026 - Veto nº 2/2026 - Mensagem 01/2026

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Razões de VETO TOTAL à proposta de Lei que Cria no Âmbito do Município de Cuiabá a certidão obrigatória de quitação de obrigações previdenciárias e de transferência de débitos com terceiros e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo à proposta de Lei que cria, no âmbito do Município de Cuiabá, a **certidão obrigatória de quitação de obrigações previdenciárias e de transferência de débitos com terceiros e dá outras providências**.

O veto foi fundamentado na existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como em vício material, por invasão da competência legislativa da União em matéria de segurança social e por interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, além da ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida.

É o relatório do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, constata-se que o veto foi interposto dentro do prazo legal e em estrita observância às exigências formais previstas na Lei Orgânica do Município, encontrando-se, portanto, regular sob o aspecto procedural.

No mérito, as razões apresentadas pelo Poder Executivo merecem prosperar.





A proposta legislativa não se limita a reconhecer ou regulamentar direito abstrato, mas **impõe obrigações concretas de fazer à Administração Pública**, ao determinar a expedição e o encaminhamento periódico de certidões específicas relacionadas à gestão previdenciária e a débitos com terceiros. Tal comando normativo implica **criação de novas rotinas administrativas**, reorganização de fluxos internos, definição de atribuições operacionais e potencial necessidade de alocação de recursos humanos e tecnológicos.

Esse conteúdo normativo insere-se no núcleo da organização administrativa e da gestão de serviços públicos, **matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**. Ao impor deveres específicos de execução e vincular a Administração à forma, ao conteúdo e à periodicidade de determinada atividade administrativa, o projeto invade a esfera típica de atuação do Executivo, em afronta ao **princípio da separação dos poderes**.

A função do Poder Legislativo é a edição de normas gerais e abstratas. Não lhe é dado, contudo, substituir-se ao administrador para disciplinar atos concretos de gestão, tampouco impor obrigações administrativas específicas que retirem do Executivo a discricionariedade quanto à organização de seus serviços, à definição de prioridades e ao planejamento da execução das políticas públicas.

Além do vício de iniciativa, a proposição também incorre em **inconstitucionalidade material**, ao avançar sobre campo normativo reservado à União. A disciplina da seguridade social e das normas gerais de direito previdenciário, bem como das regras de organização e fiscalização dos regimes próprios de previdência, é matéria submetida à competência legislativa da União. Ao criar mecanismo próprio de controle e certificação relacionado a tais obrigações, o Município acaba por **inovar no ordenamento jurídico federal**, extrapolando os limites de sua competência legislativa, que se restringe ao interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual, sem contrariá-la ou substituí-la.

Some-se a isso o fato de que a proposição impõe obrigações ao ente municipal inclusive em relação a entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria, o que afronta o princípio da legalidade administrativa, ao transferir ao Município responsabilidades que não lhe pertencem diretamente.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei padece de inconstitucionalidades relevantes, razão pela qual o **Veto Total encontra pleno amparo constitucional e legal e deve ser mantido**.

III - CONCLUSÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

A Comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 13/02/2026 20:48

Checksum: **9971B8F8B401C0C075C4BC1742804D41092C77F0C2E5CB651DF8F7D25767ADB5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.